

PORTARIA N° 01/2010/CSPGE
João Pessoa, 29 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8º, XI, da Lei Complementar nº 86/2008, e Ad referendum do Colegiado, RESOLVE dispor sobre as atribuições das Procuradorias Especializadas da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 1º Fixar as atribuições das Procuradorias Especializadas, órgãos integrantes da Área Finalística da Procuradoria Geral do Estado, chefiadas por Procuradores do Estado, nos termos desta Portaria.

Art. 2º São Procuradorias Especializadas da Procuradoria Geral do Estado: a) Procuradoria do Domínio;

b) Procuradoria Trabalhista;

c) Procuradoria Administrativa;

d) Procuradoria da Fazenda;

e) Procuradoria Judicial;

f) Procuradoria Militar;

g) Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado; e

h) Procuradoria da Administração Indireta.

Art. 3º A Procuradoria do Domínio tem por finalidade defender judicialmente os interesses do Estado nos processos de natureza patrimonial e ambiental, bem como intervir em procedimentos administrativos referentes a tais matérias, competindo-lhe:

I – representar e defender os interesses do Estado, na Justiça ou fora dela, em questões sobre direitos reais ou possessórios, preservando o patrimônio imobiliário do Estado e patrocinando as medidas judiciais cabíveis para manutenção e reintegração de posse dos imóveis pertencentes ao Estado ou que dele tenha a posse legal;

II – representar e defender os interesses do Estado em assuntos de desapropriações, alienações de bens públicos, regularização dominial e outros congêneres, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis para tal fim;

III – emitir parecer e analisar a legalidade dos processos de licenciamento ambiental;

IV – emitir pareceres nas matérias de sua competência, inclusive em procedimentos que versem sobre o uso de bens do patrimônio imobiliário do Estado;

V – realizar outras tarefas designadas pelo respectivo Procurador Chefe.

Art. 4º A Procuradoria Trabalhista tem como finalidade defender judicialmente o Estado nos processos de natureza trabalhista, bem como intervir nos procedimentos administrativos referentes a tais matérias, competindo-lhe:

I – patrocinar a defesa do Estado em todas as ações judiciais de natureza trabalhista do seu interesse, na Primeira ou na Superior Instância, acompanhando todos os processos até o final, e praticando todos os atos necessários à defesa da Administração Pública Estadual;

II – participar de negociações e realizar acordos individuais e coletivos de interesse do Estado, acompanhando os dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho e promovendo a defesa dos interesses da Administração Pública Estadual;

III – participar de audiências com o Ministério Público visando a adequação de setores do Estado e dos seus órgãos às normas trabalhistas em vigor, podendo assinar Termo de Ajustamento de Conduta com a autorização prévia do Procurador-Geral do Estado ou do Governador do Estado, bem como do dirigente máximo do órgão estadual diretamente interessado;

IV – emitir pareceres nas matérias de sua competência; V – realizar outras tarefas determinadas pelo respectivo Procurador Chefe.

Art. 5º A Procuradoria Administrativa tem a finalidade de exercer o assessoramento jurídico ao Procurador Geral do Estado e aos demais órgãos da Administração Direta do Estado, ressalvada a competência das respectivas Procuradorias Jurídicas, na forma do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, competindo-lhe:

- I – emitir pareceres em processos sobre pleitos administrativos dos servidores públicos civis da Procuradoria Geral do Estado, e dos demais órgãos da Administração Direta, quando solicitada a manifestação da PGE;
- II – instaurar procedimentos preparatórios para processos administrativos disciplinares com o objetivo de apuração de faltas disciplinares cometidas por servidores da Procuradoria Geral do Estado;
- III – emitir pareceres conclusivos em processos administrativos que sejam submetidos ao exame da Procuradoria Geral do Estado;
- IV – emitir parecer jurídico em processos licitatórios, e bem assim nos procedimentos de dispensa e de reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação de interesse da Procuradoria Geral do Estado;
- V – analisar, visar e aprovar os editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros atos de mesma natureza, de interesse da Procuradoria Geral do Estado e de outros órgãos da Administração Direta, após manifestação opinativa da assessoria jurídica respectiva;
- VI – rever os procedimentos licitatórios e os contratos de interesse da Administração Pública Estadual, opinando sobre a sua legalidade, quando provocada em grau de recurso administrativo por qualquer interessado;
- VII – orientar as assessorias jurídicas e comissões de licitações dos órgãos da administração;
- VIII – realizar outras tarefas determinadas pelo respectivo Procurador Chefe.

Art. 6º A Procuradoria da Fazenda tem por finalidade a defesa dos interesses da Fazenda Estadual em matéria tributária, na Região abrangida pelo 1º Núcleo Regional de João Pessoa, competindo-lhe:

- I – atuar administrativamente na inscrição da dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial;
- II – manter relacionamento permanente com a Secretaria de Estado da Receita para fins de apoio aos seus órgãos administrativos, controle de legalidade e colaboração para defesa do Erário;
- III – representar a Procuradoria Geral do Estado em grupos de trabalho de procuradorias no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária;
- IV – representar a Procuradoria Geral do Estado no Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita;
- V – atuar em processos administrativos que versem sobre direito tributário, bem como no exame de contratos, ajustes e convênios em matéria tributária;
- VI – atuar judicialmente nas ações de execução fiscal da dívida ativa, e nas causas de natureza fiscal;
- VII – representar a Fazenda Pública Estadual em processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausente, doação, herança jacente, e habilitação de herdeiros, requerendo, se for o caso, a respectiva abertura ou declaração;
- VIII – realizar outras tarefas determinadas pelo respectivo Procurador Chefe.

§1º São consideradas causas de natureza fiscal as que versem sobre:

- I - tributos de competência da Administração Direta Estadual, inclusive infrações à legislação tributária;
- II - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- III - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- IV - benefícios e isenções fiscais;
- V - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VI - responsabilidade tributária de transportadores;
- VII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

§2º Não são de competência da Procuradoria da Fazenda:

- I – incidentes processuais suscitados em ações de execução de dívida não tributária;
- II – causas que versem sobre contribuição previdenciária.

§3º Fica ressalvada do disposto no inciso IV do artigo 6º a atuação do Procurador do Estado que

estiver, atualmente, em exercício perante o Conselho de Recursos Fiscais, sendo aplicável por ocasião de sua substituição.

Art. 7º A Procuradoria Judicial tem a finalidade de defender judicialmente o Estado em todo e qualquer procedimento na Região abrangida pelo 1º Núcleo Regional de João Pessoa, ressalvada a competência privativa das demais Procuradorias Especializadas, cabendo-lhe especialmente:

I – promover e acompanhar as ações e medidas judiciais necessárias à defesa do Estado nos feitos da justiça comum;

II – minutar as informações nos mandados de segurança em que o Governador do Estado for apontado como autoridade coatora, bem como promover o ingresso nos feitos, quando for o caso, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

III – intervir nas ações populares quando o justificar o interesse do Estado;

IV – propor ações regressivas contra servidores públicos que houverem causado danos a terceiros, quando o Estado for obrigado à reparação;

V – promover as ações e medidas cabíveis visando o ressarcimento ao erário em face de agentes públicos que incorrerem em ato de improbidade, ou que, por qualquer modo, tenham causado dano ao erário.

VI – realizar outras tarefas determinadas pelo respectivo Procurador Chefe.

Art. 8º Nas causas que versem sobre pedidos de isenção de imposto de renda em favor de servidores estaduais, aposentados ou pensionistas, a defesa do Estado será promovida em regime de colaboração entre as Procuradorias Judicial e da Fazenda, nos moldes definidos em acordo entre os respectivos Procuradores Chefes, devendo o feito ser distribuído ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda para o fim de dar aplicação ao disposto neste artigo.

Art. 9º A Procuradoria Militar tem por finalidade atuar nos processos judiciais ou procedimentos administrativos que envolvam a aplicação da legislação militar estadual, competindo-lhe:

I – patrocinar a defesa do Estado em todas as ações judiciais que envolvam a aplicação da legislação militar estadual, acompanhando todos os processos até o final, e praticando todos os atos necessários à defesa da Administração Pública Estadual.

II – emitir pareceres em processos administrativos nas matérias de sua competência, a exemplo dos pedidos de promoção na carreira militar, participação em cursos de formação de oficiais e praças, agregação de militar, diferenças remuneratórias.

III – atuar nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre concurso público para ingresso no serviço militar;

IV – realizadas outras tarefas determinadas pelo respectivo Procurador Chefe.

§1º Não são de competência da Procuradoria Militar os processos que, embora envolvam a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar, não tenham como objeto a aplicação da legislação militar estadual, tais como as ações de indenização por dano moral ou material.

§2º Havendo anormal volume de processos judiciais que versem sobre concurso público para ingresso no serviço militar, sobretudo em épocas de realização de certame, a Procuradoria Judicial atuará em regime de colaboração com a Procuradoria Militar, nos moldes definidos em acordo entre os respectivos Procuradores Chefes.

Art. 10 A Procuradoria Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado tem por finalidade patrocinar a defesa do Estado em todos os procedimentos em curso perante a Corte de Contas Estadual, acompanhando os processos até o final e praticando os atos necessários à defesa do Estado, cabendo-lhe, também, a cobrança judicial de valores provenientes de decisões do Tribunal de Contas em favor do Estado.

Art. 11 A Procuradoria da Administração Indireta tem por finalidade orientar as atividades jurídicas desenvolvidas pelas entidades da Administração Indireta do Estado, sujeitas ao controle finalístico

por parte da Administração Direta Estadual, competindo-lhe:

I – ajuizar e acompanhar todas as ações judiciais de interesse das entidades da Administração Indireta do Estado que não disponham de assessoria jurídica própria prevista em legislação específica;

II – promover a defesa do Estado em processos judiciais quando este figurar como litisconsorte passivo em ações promovidas em face de entidades da Administração Indireta;

III – emitir pareceres em processos administrativos de interesse das entidades da Administração Indireta Estadual, após manifestação opinativa das respectivas assessorias jurídicas, para o fim de atender ao disposto no art. 9º, XXVIII, da Lei Complementar nº 86/2008.

IV – realizar outras tarefas determinadas pelo respectivo Procurador Chefe. Art. 12 Compete, ainda, às Procuradorias Especializadas orientar a atuação da Procuradoria Geral do Estado junto aos Tribunais Superiores e aos Núcleos Regionais, nas matérias de sua competência.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
Presidente do CSPGE